

Acórdão: 5.591/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001927681-48
Recurso de Revisão: 40.060154133-94
Recorrente: Suzano S.A.
IE: 062339588.77-90
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio de 2019 a janeiro de 2021, relativos à prestação de serviços ferroviário de cargas, uma vez que não foi comprovado que o estabelecimento autuado é o tomador dos serviços, nos termos da conceituação estabelecida na legislação vigente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.087/22/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que o julgava improcedente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seus representantes legais, o Recurso de Revisão de págs. 11743/11772, acompanhado dos documentos de págs. 11773/11932.

Em sua peça recursal, a Recorrente reitera os termos da impugnação, momento em que reproduz pequeno trecho do Acórdão nº 22.757/17/1ª, e acrescenta comentários acerca do voto vencido do acórdão recorrido.

Requer, ao final, “o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para reformar a decisão recorrida”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 11.933/11.942, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

No caso em tela, a Recorrente reitera os termos da impugnação, momento em que reproduz pequeno trecho do Acórdão nº 22.757/17/1ª, para demonstrar que a jurisprudência do CCMG é pacífica “*no que tange à imprescindibilidade da aplicação do princípio da verdade material*”.

Veja-se:

OUTRO NÃO TEM SIDO O ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUE TANGE À IMPRESCINDIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, CONFORME SE VERIFICA ABAIXO:

(...) COM EFEITO, VÁRIOS SÃO OS DISPOSITIVOS QUE CONSAGRAM A RELATIVIZAÇÃO DE REGRAS FORMAIS EM PROL DO ATENDIMENTO DE VALORES MAIORES TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA (V.G., OS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DENTRE OUTROS).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO OBSTANTE, TODOS AQUELES QUE MILITAM JUNTO A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, QUER NA CONDIÇÃO DE CONSELHEIROS, QUER COMO ADVOGADOS DAS PARTES, SABEM QUE REGULARMENTE TAIS REGRAS SÃO RELATIVIZADAS NO DECORRER DOS JULGAMENTOS, BASTANDO, PARA TANTO, QUE SE VISLUMBRE A NECESSIDADE DE ASSIM PROCEDER PARA FINS DE REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.”

(ACÓRDÃO Nº 22.757/2017, 1ª CÂMARA, CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MG, DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 23/11/2017). (GRIFOU-SE).

Em seguida, a Recorrente traz as seguintes conclusões:

Diante disso, admitir que o Auto de Infração ora combatido deve ser mantido é rechaçar a aplicação do princípio da verdade material, uma vez que resta claro que a D. Autoridade Fiscal sequer analisou o elemento essencial e indispensável ao deslinde deste caso: o conteúdo dos documentos apresentados nos presentes autos que estabelecem quais unidades em que a prestação dos serviços seria realizada e atestam a condição de tomadora dos serviços da RECORRENTE e, por consequência, a legitimidade do respectivo creditamento efetuado.

Consequentemente, uma vez que a questão basilar da discussão em questão não foi levada em consideração, é certo que está maculado de nulidade o lançamento tributário ora combatido, ante a precariedade do trabalho fiscal. (Grifou-se)

Registra-se que tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/11/17, ou seja, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida.

Analisando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.757/17/1ª, verifica-se, em apertada síntese, que se trata de falta de recolhimento de ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação), em cujo processo foi verificada a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento, diferentemente da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 22.757/17/1ª

(...)

ENTRETANTO, ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE VÁRIOS EQUÍVOCOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

PRIMEIRO, TEM-SE QUE A INFORMAÇÃO DA DOAÇÃO CONSTA DAS DIRPF, TENDO A FISCALIZAÇÃO ANEXADO, EM COMPROVAÇÃO, A CERTIDÃO DE FL. 05, NOTICIANDO DOAÇÕES NO VALOR DE R\$ 122.231,00 (CENTO E VINTE DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS) E R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), NOS ANOS-BASE DE 2010 E 2013, RESPECTIVAMENTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO OBSTANTE, NÃO É ISSO O QUE CONSTA DO LANÇAMENTO. O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM A SEGUINTE IRREGULARIDADE:

1. DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), NO VALOR ORIGINAL TOTAL DE R\$ 7.723,17, DEVIDO SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 154463,36, ATÉ O ANO DE 2013.

VERIFICA-SE, PORTANTO, NÃO HAVER COINCIDÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO DOADOS (R\$ 142.231,00) E O VALOR CONSTANTE NO LANÇAMENTO (R\$ 154.463,36).

SALIENTE-SE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PERMITAM AO CONTRIBUINTE IDENTIFICAR COMO A FISCALIZAÇÃO CHEGOU AOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (R\$ 154.463,36) E DO PRÓPRIO IMPOSTO (R\$ 7.723,17), JÁ QUE, CONFORME VISTO, O VALOR EFETIVAMENTE DOADO FOI DE R\$ 142.231,00.

ACRESCENTE-SE QUE NEM MESMO COM A REFORMULAÇÃO FISCAL HOVE ESSE DETALHAMENTO. APENAS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, EM RESPOSTA ÀS CONTESTAÇÕES DOS IMPUGNANTES, HOVE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.

ASSIM, IMPERIOSO CONCLUIR QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NO ART. 89 DO RPTA.

SEGUNDO, VERIFICA-SE TAMBÉM VÍCIOS QUANTO AO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF).

NOTA-SE QUE, NÃO OBSTANTE O DOCUMENTO ENCONTRAR-SE APENSADO AOS AUTOS, NÃO HÁ PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO EM TELA, ESTANDO EM BRANCO A INFORMAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

LADO OUTRO, O AIAF FOI ENVIADO AO SUJEITO PASSIVO, DONATÁRIO, VIA CORREIOS, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), NUM MESMO ENVELOPE, JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 08.

FAZ-SE NECESSÁRIO, PORTANTO, O EXAME DA QUESTÃO, COM VISTAS À REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

SOBRE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, DISPÕE O ART. 196 DO CTN:

(...)

DO EXAME DOS DISPOSITIVOS CITADOS, CONCLUI-SE QUE A LAVRATURA DO AIAF TEM A FINALIDADE DE CIENTIFICAR O CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA, BEM COMO, REQUISITAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

NO CASO DOS AUTOS, A FASE PREAMBULAR FOI SUPRIMIDA, JÁ QUE O AUTUADO DONATÁRIO RECEBEU, SIMULTANEAMENTE,

PELO MESMO REGISTRO POSTAL, TANTO O AIAF, QUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO.

POR MEIO DO AIAF LAVRADO, A FISCALIZAÇÃO REQUISITA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO COMPROVANTE DE QUE PROTOCOLOU A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS JUNTO À SEF/MG REFERENTE ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS NOS PERÍODO E CÓPIA DO DAE QUE COMPROVA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE DOAÇÕES.

NO ENTANTO, TAL SOLICITAÇÃO IMPEDE QUALQUER RESPOSTA, EIS QUE, COMO DITO, A FISCALIZAÇÃO JÁ LAVROU O AI E JÁ O ENTREGOU, NO MESMO ATO, AO AUTUADO.

SIGNIFICA DIZER, A AÇÃO FISCAL TEVE INÍCIO E FIM NUM MESMO INSTANTE, NUM MESMO ATO, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO AIAF, TALVEZ ATÉ COMPROVANDO SEU CORRETO PROCEDIMENTO E IMPEDINDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO O QUINQUÊNIO DECADENCIAL INICIADO NA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 173, INCISO II, DO CTN. (GRIFOU-SE).

(...)

Já a decisão recorrida, por sua vez, afasta qualquer vício formal que pudesse acarretar a nulidade do lançamento:

ACÓRDÃO N° 24.087/22/3ª

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, INEXISTE QUALQUER MÁCULA NO PRESENTE LANÇAMENTO QUE POSSA ACARREAR A SUA NULIDADE.

COM EFEITO, ANALISANDO-SE O RELATÓRIO FISCAL, VERIFICA-SE QUE A PRESENTE AUTUAÇÃO FUNDAMENTA-SE, EM SÍNTESE, NOS SEGUINTE ARGUMENTOS FÁTICOS E/OU DE DIREITO:

- “OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO SÃO FIRMADOS ENTRE A VLI S/A E DOIS ESTABELECIMENTOS DA SUZANO (FIBRIA), UM LOCALIZADO EM SÃO PAULO/SP E O PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS, LOCALIZADO EM ARACRUZ/ES (ANEXOS 3, 4, E 5)”;
- “OS PAGAMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO SÃO EFETIVADOS ATRAVÉS DOS

ESTABELECIMENTOS SUZANO LOCALIZADOS EM SALVADOR/BA (MATRIZ) E SÃO PAULO/SP (ANEXO 6, 7 E 8”);

- “COM FULCRO NO ART. 66 DO RICMS/02 E NO ART. 58-A DO CONVÊNIO ICMS Nº 006/1989, É INDUBITÁVEL O DIREITO AO CRÉDITO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS QUE CONTRATUALMENTE SÃO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, SENDO ESTES, OS TOMADORES. OU SEJA, O DIREITO AO CRÉDITO É ATRIBUÍDO AOS ESTABELECIMENTOS SUZANO LOCALIZADOS NA BA E SP”.

- “É CLARO NA LEGISLAÇÃO A DEFINIÇÃO DE QUE O TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE É AQUELE ESTABELECIMENTO QUE CONTRATA E ASSUME O ÔNUS DO PAGAMENTO DO SERVIÇO, CONDIÇÃO QUE NÃO FOI ATENDIDA PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO ...”;

DIANTE DESSES FATOS, CONCLUIU O FISCO QUE “A AUTUADA NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE ‘TOMADORA DO SERVIÇO’, VISTO QUE NÃO CONTRATOU O FRETE E NEM ARCOU COM O ÔNUS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LOGO, NÃO FAZ JUS AO CRÉDITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE”.

COMO VISTO ACIMA, A PRESENTE AUTUAÇÃO FOI DETALHADAMENTE MOTIVADA, ATENDENDO A TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES APLICADAS, INEXISTINDO QUALQUER MÁCULA QUE POSSA ACARRETAR A SUA NULIDADE.

INEXISTE, TAMBÉM, QUALQUER OFENSA AO ART. 142 DO CTN, COMO TENTA FAZER CRER A IMPUGNANTE, POIS O FISCO, DIANTE DAS PREMISSAS ACIMA, DETERMINOU A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULOU O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, IDENTIFICOU CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ASSIM COMO APLICOU DE FORMA ESCORREITA A PENALIDADE CABÍVEL.

VERIFICA-SE QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO, NÃO TENDO, POIS, QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE O LANÇAMENTO, NO TOCANTE À SUA VALIDADE FORMAL.

RESSALTE-SE QUE A ASSESSORIA DO CC/MG BUSCOU AINDA ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SOBRE A MATÉRIA, POR MEIO DO INTERLOCUTÓRIO DE PÁG. 11.537, CUJO RESULTADO SERÁ EXAMINADO EM SEGUIDA, NÃO SENDO MAIS NECESSÁRIAS QUAISQUER DILIGÊNCIAS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, POR TODO O EXPOSTO, DEVE SER REJEITADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Considerando tais fundamentos, verifica-se, também, que, ao contrário do defendido pela Recorrente, a decisão recorrida encontra-se pautada no princípio da verdade material, tendo em vista que toda a documentação constante dos autos foi devidamente apreciada, havendo, inclusive, a busca por esclarecimentos adicionais por intermédio da Assessoria do CCMG.

Veja-se, ainda, o que dispõe a decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 24.087/22/3ª

(...)

NO ENTANTO, COMO BEM SALIENTA O FISCO, A TESE IMPUGNATÓRIA NÃO É CAPAZ DE MOTIVAR ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO E OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM E NEM DESCONSTITUEM A SUSTENTAÇÃO DO TRABALHO FISCAL.

(...)

DA EXTENSA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS, DESTACA-SE AS SEGUINTE CONCLUSÕES:

- OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CELEBRADOS ENTRE A SUZANO E A TRANSPORTADORA VLI CONSIGNAM COMO CONTRATANTES DOIS ESTABELECIMENTOS DA SUZANO, LOCALIZADOS EM SÃO PAULO/SP E EM ARACRUZ/ES (ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS);

- EM NENHUMA CLÁUSULA DESSES CONTRATOS APRESENTADOS HÁ INFORMAÇÃO DE QUE AS FILIAIS EM SÃO PAULO/SP E EM ARACRUZ/ES ESTEJAM AGINDO EM NOME DA FILIAL DE SETE LAGOAS. PELO CONTRÁRIO, ELAS AGEM POR SEUS ESTABELECIMENTOS. E, NESSE PORMENOR, SALIENTE-SE O FATO DE QUE TODOS OS ESTABELECIMENTOS SÃO ESTABELECIMENTOS FILIAIS, ESTANDO A MATRIZ LOCALIZADA EM SALVADOR/BA;

- OS EXTRATOS DE PAGAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO DEMONSTRAM QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE PAGARAM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FORAM OS ESTABELECIMENTOS DE SALVADOR/BA E DE SÃO PAULO/SP, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS ANEXOS 6, 7 E 8 DESTA AI.

RELEMBRANDO O CONVENIO SINIEF Nº 006/89, QUE É A NORMA NACIONAL, ESPECÍFICA E VIGENTE PARA O CASO, TOMADOR DE SERVIÇO É A PESSOA QUE CONTRATUALMENTE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, PODENDO SER O REMETENTE, O DESTINATÁRIO OU UM TERCEIRO INTERVENIENTE.

DESSA FORMA, RESTA CLARO NA LEGISLAÇÃO A DEFINIÇÃO DE QUE O TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE É AQUELE ESTABELECIMENTO QUE CONTRATA E ASSUME O ÔNUS DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PAGAMENTO DO SERVIÇO, CONDIÇÃO QUE, COMO DESTACADO, NÃO FOI ATENDIDA PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

MENCIONE-SE QUE O FATO DE A SUZANO LEVAR AS INFORMAÇÕES NOS DACTES E SISTEMA SAP DE QUE O TOMADOR É A UNIDADE DE SETE LAGOAS APENAS DEMONSTRA O INTERESSE DA EMPRESA EM DEFINIR ELA COMO TAL, MAS, COMO VISTO, NÃO ATENDEM A LEGISLAÇÃO A RESPEITO.

SIGNIFICA DIZER, OS CONTRATOS E PAGAMENTOS NÃO SUSTENTAM A INTENÇÃO DE TER O ESTABELECIMENTO MINEIRO COMO TOMADOR DO SERVIÇO JÁ QUE, REPITA-SE, QUEM SE ENCARREGOU DO PAGAMENTO SÃO OUTRAS UNIDADES DA SUZANO (DE SÃO PAULO E DE SALVADOR).

VALE AFIRMAR QUE, NESSE SENTIDO, UM POSSÍVEL ARGUMENTO DE CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA POR PARTE DA EMPRESA FICA PREJUDICADO, JÁ QUE AÍ TEMOS DUAS UNIDADES DISTINTAS.

NÃO SE NEGA, POR ÓBVIO, A POSSIBILIDADE DE UM “ESCRITÓRIO CENTRAL” CONTRATAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E EFETUAR OS PAGAMENTOS, ATÉ PELA CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE DA UNIDADE DE SETE LAGOAS. ENTRETANTO, NOS CASOS EM QUE OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS SÃO MODIFICADOS A PARTIR DE QUEM ASSUME O ÔNUS DO PAGAMENTO, PRIMORDIAL QUE ESSA PESSOA SEJA INEQUIVOCAMENTE IDENTIFICADA.

É EXATAMENTE O QUE OCORRE EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. É, NO CASO DOS AUTOS, A IDENTIFICAÇÃO SE REFERE EXATAMENTE A PESSOAS DISTINTAS DO REMETENTE (ESTABELECIMENTO MINEIRO), QUE APROVEITOU O CRÉDITO.

EM RELAÇÃO A ESSAS PESSOAS DISTINTAS, RESSALTE-SE QUE, NOS TERMOS DO CONVÊNIO HÁ INCLUSIVE A PREVISÃO DE QUE TANTO O DESTINATÁRIO QUANTO UM TERCEIRO INTERVENIENTE POSSAM SER OS TOMADORES DO SERVIÇO, TAL QUAL OCORREU IN CASU.

LADO OUTRO, A IMPUGNANTE AFIRMA QUE, “DE ACORDO COM O CONTEÚDO TRAZIDO AO LONGO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, É POSSÍVEL VERIFICAR, SEM QUALQUER DÚVIDA, QUE O TRANSPORTE SERIA REALIZADO ENTRE A UNIDADE ESTABELECIDADA EM SETE LAGOAS – EMPRESA AUTUADA – E A UNIDADE DE ARACRUZ”.

ENTRETANTO, O FATO, INCONTESTE, DE O TRANSPORTE SER REALIZADO ENTRE A UNIDADE DE SETE LAGOAS E A UNIDADE DE ARACRUZ NÃO FAZ DESSE ESTABELECIMENTO MINEIRO O TOMADOR DO SERVIÇO, MAS APENAS O CREDENCIA COMO REMETENTE, COMO ANTERIORMENTE ABORDADO.

CONCLUI-SE, POIS, QUE RESTA CORRETO O LANÇAMENTO, SENDO DEVIDO O ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

(GRIFOU-SE).

Observa-se, então, que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Vale dizer que a análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata, no presente caso, é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para elidir a acusação fiscal.

Assim, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial entre a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.757/17/1ª e a decisão recorrida, e sim decisões distintas, em função da existência ou não de vícios insanáveis que poderiam acarretar nulidade do lançamento e/ou do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Ademais, trata-se de decisões distintas baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos, mas ambas pautadas nos princípios basilares do processo tributário administrativo, inclusive no princípio da verdade material.

Pelo exposto, verifica-se que não restou configurada qualquer divergência jurisprudencial entre a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.757/17/1ª e a decisão recorrida.

Observa-se, também, que a Recorrente tenta se amparar em posicionamento expresso no voto vencido do acórdão recorrido para demonstrar a necessidade de reforma da decisão recorrida.

No entanto, fundamentos de voto vencido, muito menos do próprio acórdão recorrido, não se prestam, como paradigma, para análise de divergência jurisprudencial.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No presente caso, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes, Marco Túlio da Silva e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

CCMIG